

RACISMO INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E CULTURAL: ESTUDO DA IDENTIDADE, DA INTENCIONALIDADE E DA VERDADE

Antonio Gomes da Costa Neto¹

Resumo: O artigo investiga o racismo individual, institucional e cultural, em razão do caráter distintivo de ferramenta metodológica com a propriedade de compreender, de determinar, de orientar e de demonstrar as premissas da identidade, da intencionalidade e da verdade. Aborda a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 973, no Supremo Tribunal Federal (STF). Analisa os efeitos da verdade jurídica no campo do poder e nas relações sociais que atribui ao conjunto das ações de dominação, por meio do direito, em proposição de regulação dos indivíduos e coletivos, pelo qual o regulamento jurídico tem a atribuição de interpretar a força da lei, discursivamente, em razão do significado declarado. A força da lei constitui-se na interpretação da verdade jurídica. Não se trata da avaliação sobre a eficácia social da efetividade dos objetivos. O valor jurídico da decisão haver-se-á de orientar a interpretação perante os diversos campos da sociedade. Portanto, a teoria social identifica o racismo individual, o institucional e o cultural como ferramenta analítica capaz de proporcionar a segurança metodológica a premissa da identidade pela diferença, da intencionalidade a partir da consciência e do pensamento filosófico da verdade do racismo.

Palavras-chave: racismo; identidade; intencionalidade; verdade.

INDIVIDUAL, INSTITUTIONAL, AND CULTURAL RACISM: A STUDY OF IDENTITY, INTENTIONALITY, AND TRUTH

Abstract: This article investigates individual, institutional, and cultural racism, given the distinctive nature of a methodological tool capable of understanding, determining, guiding, and demonstrating the premises of identity, intentionality, and truth. It addresses the Motion for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) n. 973 before the Federal Supreme Court (STF). It analyzes the effects of legal truth in the realm of power and in social relations, which it attributes to the set of acts of domination through the law, in the regulation of individuals and collectives, whereby

1 Doutor em Ciências Sociais (UnB). Mestre em Educação (UnB). Licenciado em Letras (UniCEUB), Pedagogia (Intervale) e Ciências Sociais (ETEP).

legal regulation has the function of interpreting the force of the law discursively, based on its declared meaning. The force of the law consists in the interpretation of legal truth. This is not an assessment of the social efficacy of the effectiveness of the objectives. The legal value of the decision must guide interpretation across the various spheres of society. Therefore, social theory identifies individual, institutional, and cultural racism as an analytical tool capable of providing methodological certainty to the premise of identity through difference, of intentionality arising from consciousness, and of the philosophical conception of the truth of racism.

Keywords: racismo; identity; intentionality; truth.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como escopo investigar o racismo individual, institucional e cultural, em razão de sobressair como ferramenta metodológica com a propriedade de compreender, de determinar, de orientar e de demonstrar as premissas da identidade, da intencionalidade e da verdade.

Relevante consignar a procura acadêmica de se abster em utilizar dessas análises, cuja consequência é o de não confrontar o fenômeno do racismo. Mormente, ao produzir imaginário teórico que acaba por paralisar a identificação dos responsáveis pelo problema do racismo.

Posto isso, nossa investigação decorre do julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 973, quando submete a identificação do racismo perante o Poder Judiciário (Brasil, 2022a).

Nesse caso, surge o seguinte problema de pesquisa: como o Supremo Tribunal Federal (STF) define as categorias do racismo? Nossa hipótese é de que a Corte Suprema do Brasil afasta o racismo institucional, o individual e o cultural para atribuir sentido ao termo racismo estrutural.

Dessa forma, buscamos tornar evidente como as categorias devem ser utilizadas para fins da compreensão, da interpretação, da identificação e da demonstração inequívoca do racismo, por conseguinte, identificar e comprovar a identidade, a intencionalidade e a verdade.

O trabalho contribui para o conhecimento e expõe a técnica pormenorizada, em que todos os elementos são observáveis para demonstrar o racismo e como proceder na desconstrução, desse modo para proporcionar, apresentar e identificar as categorias do racismo.

Outro desafio perante as ciências sociais sobre os estudos do racismo, cuida do fato de buscar manter encoberto e ocultar as questões que envolvem a relação do sujeito, da diferença e da identidade, devidamente evidenciadas no campo teórico (Moore, 2007; Hurssel, 2006; Scott, 2017; Costa Neto, 2022; Hall, 2019).

Ao desconsiderar o sujeito por meio da identidade estamos fadados em consolidar o pensamento do final do século XIX. Trata-se do vaticínio

de Antenor Firmin (1885) ao instar que as mudanças pela ciência seriam observáveis somente no final do século XXV, i.e., o antirracismo é um postulado por alcançar.

Portanto, a identidade produz a diferença, identifica a intencionalidade do sujeito que a transforma em verdade, situações observáveis por meio do racismo (individual, institucional e cultural), que nos oportuniza reconhecer, identificar e o responsável.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Partimos da premissa do racismo (individual, institucional e cultural) em razão da explícita capacidade de demonstrar os processos pelos quais são constituídas a violência simbólica e material, bem como pela sua potencialidade de aplicação nos diversos campos da ciência.

Dessa forma, erigimos a definição desenvolvida por Jones (1973, p. 105) sobre “o racismo resulta da transformação de preconceito racial e/ou etnocentrismo, através do exercício do poder contra um grupo racial definido como inferior, por indivíduos e instituições, com o apoio, intencional ou não, de toda a cultura”.

No pensamento social do conhecimento identificamos o propósito, o interesse e a busca de justificar as diferenças raciais, ou seja, a identidade racial do indivíduo era o objetivo dessa orientação com o fito de consolidar e propagar perante as sociedades (Cesáire, 2010).

Diop (1954, 1981) Firmin (1885) e Moore (2007) atribuem essa origem a dicotomia “barbárie e civilização”, significa que para existir a diferença deve haver a identidade, nesse caso, a identidade social do indivíduo se estabelece entre os dois grupos pela raça como marcador social, configura-se a identidade racial.

Leva-nos a buscar compreender como a proposição tem o fundamento de construir esse argumento como verdade filosófica, pensamento que assume a condição de ideia força e consolida o fenômeno ao declarar como conhecimento válido e verdadeiro, em razão da condição relacional e comparativa.

Posto isso, o sujeito assume a identidade ao declarar existir distinções entre indivíduos, propõe a diferença representada pela identidade e estabelece essa noção e assume a finalidade de acatar, de converter e de transformar a proposição como verdade lógica e ontológica.

Trata-se de um processo organizado, orientado e sistematizado para promover a desumanização do povo negro, período que atinge maior reverberação durante o mito da pureza de sangue e no colonialismo para consolidar a diferença pela identidade do indivíduo em razão do pertencimento racial (Cesáire, 2010; Hall, 2019).

Por meio da identidade racial coube ao mito (pureza de sangue) e o colonialismo ampliar e consolidar pela ciência. Especialmente, como mecanismo para divulgar, consolidar e expandir a identidade racial pela diferença em relação ao povo negro durante a Escravidão Moderna e Colonial (Moura, 2004; Gorender, 2016).

Para efetivar e estabelecer a diferença, significa que a identidade é o instrumento que tem a função de definir como será identificado o sujeito. Posto isso, o fenômeno da intencionalidade e as suas consequências não podem ser separados do sujeito em relação as práticas discursivas racializadoras (Costa Neto, 2026).

Dessa forma, a identidade se fez necessária para produzir a relação do sujeito com a consciência de escolher, de praticar, de atribuir a diferença entre os indivíduos, ou seja, a identidade produz diferença a partir do pertencimento racial, como marcador discursivo da raça.

Significa que os pressupostos do pensamento filosófico converterem o preconceito racial em verdade, estabeleceram a consciência entre o indivíduo e a identidade com a finalidade de consolidar as diferenças raciais nas esferas do poder e da verdade.

Configura-se o objetivo de produzir práticas discursivas racializadoras, desde a distinção proposta pelo pensamento da filosofia ocidental, em que se transformou em ação consciente e no período da colonização se estabelece de forma perene, a partir do momento que aplica a raça como diferença (Costa Neto, 2026).

Surge dessa maneira o racismo para definir a causalidade, posto isso a identidade pela diferença é o instrumento utilizado pelo pensamento para justificar as diferenças raciais, dessa forma estabelece as hierarquias e produz o racismo com o objetivo manter as identidades (Garcia, 2012; Young, 2005).

Entender esses pressupostos são essenciais para trabalhar as categorias do racismo, cabe ao pesquisador buscar compreender a identidade, a intencionalidade e a verdade como paradigmas fundamentais para ter condições de interpretar, de analisar e de desconstruir o racismo.

Ao observar que há uma identidade devemos ter condições de aplicar as categorias do racismo. Fundamental, essencial e necessária que se reconheça de igual modo a intencionalidade, em razão da presença da identidade pela diferença, sem a qual não há como proceder a observação e os seus efeitos.

Deparamo-nos com a intencionalidade e os efeitos não intencionais da ação do ato da consciência, o qual produz consequências, ou seja, não se pode afastar a intencionalidade e os resultados não intencionais sob o risco de comprometer as análises, além de esvaziar as categorias de verificação do racismo.

Haver-se-á de observar que a diferença estabelece o racismo ao argumento de que as tomadas de decisão são lastreadas na atitude, na vontade de manter o racismo e na recusa de modificar essa situação. Logo, as análises sem a intencionalidade e suas consequências transformam os efeitos do racismo em atos sem autoria.

Partimos do pressuposto que o indivíduo reconhece que há uma identidade construída pela diferença, nesse sentido, atribui a existência do paradigma para buscar sustentar e corroborar os mitos, as crenças e as teses das diferenças raciais. Posto isso, recusa em desconstruir o racismo.

Trata-se do fenômeno identificado no pensamento ocidental que se consolida no decorrer pelo tempo intelectual e cultural, utiliza-se de formas, de mecanismos, de discursos para transformar esse objetivo em verdade, vale-se da consciência para lograr o resultado.

Nesse caso, há processos no decorrer dos séculos com o fito de construir o preconceito, uma vez que atribui sentido a identidade por meio da diferença, com isso promove e consolida o voluntário propósito de transformar o preconceito em discriminação.

Ou seja, consolida-se no tempo a consciência e dos efeitos do ato, o momento em que há relação com a situação e sua expressão no mundo, de modo a produzir uma ação de valor e atribuir-lhe sentido objetivo. Trata-se da consequência da intencionalidade em produzir efeitos duradouros e verdadeiros.

Necessário de observar que a intencionalidade produz o preconceito, o qual transforma esse ato da consciência em discriminação ao causar consequências. Circunstância do reconhecimento da identidade pela diferença ao converter em discriminação racial, cujos efeitos devem ser observados nas categorias do racismo.

Instados a verificar a identidade, posteriormente, a intencionalidade, chegamos à noção de verdade, fundamental para demonstrar que todos os processos envolvendo o racismo foram pensados, articulados, propostos e conscientes, i.e., os efeitos do pensamento válido e verdadeiro.

O argumento formal da existência da identidade pela diferença produz o outro, necessariamente, busca converter e justificar que as diferenças raciais seriam reais e convertidas em pensamento verdadeiro, para isso fez uso da produção intelectual, especialmente, pelo que se conceituou como racismo científico.

Significa que o pertencimento racial é o marcador das diferenças, assume a proposição de se transformar em identidade, a intencionalidade em verdade. Trata-se de admitir que é a identidade racial foi a forma utilizada pelo pensamento ocidental em consagrar a discriminação.

Entender a discussão deve ser o momento inicial das análises, razão pela qual deve ser compreendida como um modelo que buscou consolidar com o tempo, para que não se altere qualquer configuração, posto isso, sempre haverá tendências de não acentuar a identidade para não reconhecer o racismo.

Talvez a maior problema para se desenvolver o antirracismo é reconhecer a principal verdade, há racismo. Admitir que existe a identidade observável pela diferença, a qual é exercida com a consciência dessa proposição torna o fenômeno que não se busca contradizer.

Cuida-se do pensamento racional, organizado, proposital para consolidar a efetividade da identidade pela diferença, estabelecer formas, modelos e atributos para converter em verdade na sociedade a finalidade de manter intacta as propostas de mudança do conceito atribuído pela verdade.

Tanto que a causalidade é por vezes rechaçada ao argumento de que análises científicas devem excluir a identidade do principal achado, eis que o tempo histórico não reconhece as realidades raciais, dessa forma como não evidenciadas devem ser desconsideradas, ou melhor, nega-se a existência do racismo.

Esses fatos são relevantes para haja condições de produzir análises por meio de categorias, as quais são instrumentos capazes de demonstrar que a verdade precisa ser desconstruída, a intencionalidade consciente está na identidade quando se evidencia o pertencimento pela diferença.

Inicialmente, para ter condições de executar análises por meio das categorias do racismo (individual, institucional e cultural), há de partir do principal aspecto, a identidade é construída pela diferença, há intencionalidade e consequências no racismo e por derradeiro seus efeitos levam a condição de verdade (Jones, 1973).

Chegamos ao problema das ciências sociais em que torna fundamental e relevante adotar as premissas da identidade, da intencionalidade e da verdade. De modo que não devemos substituir as categorias do racismo por termos os quais têm o condão de não identificar o responsável e manter inalterado o racismo.

Recorremos a Fimin (1885), que em sua seminal obra ao apresentar o debate científico sobre a questão racial, em que a ciência tinha como foco transformar o pensamento racial em verdade e consolidar o falso argumento da inexistência de vozes em sentido contrário às diferenças raciais.

Posto isso, para compreender e ter condições de identificar as categorias do racismo, há que se observar as premissas da identidade pela diferença, assumir a identidade é o momento inicial da discussão racial, sem a qual não há de reconhecer a existência do racismo.

A intencionalidade e os atos não intencionais, cuja função é de apresentar a existência do fenômeno consciente em produzir, reproduzir e estabelecer

os efeitos do preconceito e da discriminação, em função da identidade dos indivíduos, com o firme propósito de manter a existência das diferenças raciais.

Por derradeiro, a verdade em que o indivíduo assume que o pensamento buscou transformar e configurar as diferenças raciais, alcançar o objetivo de utilizar o pensamento com o firme propósito de manter de forma perene e não produzir mecanismos capazes de interromper o racismo.

Dessa forma, para se consiga identificar as categorias devemos reconhecer a contribuição dos conceitos do pensamento do Poder Negro, em que as categorias de análise do racismo individual, do racismo institucional e do cultural são as bases científicas e sociais para a compreender e identificar o racismo (Jones, 1973).

Restringimos as três categorias em razão da sua eficiência em demonstrar sem recalcitrância o fenômeno e os seus efeitos, especialmente, eis que são explícitas em reconhecer a identidade. Vale acentuar que até as propostas que têm o condão de divergirem partem dessas categorias.

O racismo individual é a demonstração de que a identidade racial pela diferença atribui ao sujeito as diferenças raciais, consequentemente, busca realizar a sua extinção material e simbólica, por meio da intencionalidade, dos atos não intencionais e da verdade.

Em relação ao racismo institucional e a demonstração da intencionalidade e seus efeitos, bons ou perversos, dentro das relações de poder, por vezes explícito, por omissão, anuência e utiliza a identidade racial com o propósito de manter os efeitos duradouros do racismo.

Por sua vez o racismo cultural é a manutenção do individual e institucional, o qual a proposta da verdade constituída pela identidade racial e a intencionalidade são reverberadas, de modo a evitar a desconstrução do racismo, com efeitos na sociedade para não admitir a verdade do racismo.

3 METODOLOGIA

Em nosso levantamento de dados utilizamos o mecanismo do estudo de caso, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 973, no Supremo Tribunal Federal (STF), em que “discute se há omissão do Estado no enfrentamento às violações de direitos da população negra” (Pires, 2025, p. 01).

Trata-se de documento público, cuja informação processual é franqueada em formato eletrônico, com todas as informações, as manifestações, os documentos das partes interessadas, além da disponibilização na rede de computadores da sessão de julgamento (Brasil, 2022a).

Conforme os dados indicados na documentação eletrônica, o pedido foi interposto no STF em 12-5-2022 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB),

Partido Comunista do Brasil (PcdoB), Rede Sustentabilidade (REDE) e Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Sustentam que a ação decorre da provocação pela Coalização Negra por Direitos, movimento de mães vítimas da violência do Estado, em especial, Mães de Maio, Mães de Manguinhos, Mães da Maré, Mães de Osasco e Barueri, Mães de Paraisópolis e Mães de Maio do Nordeste.

De igual modo para reconhecer “um estado de coisas inconstitucional, fundado no racismo estrutural e racismo institucional, em que é “financiada e aplicada pelo Poder Público à população negra brasileira” (Brasil, 2022a, p. 59). Portanto, requer a “adoção de políticas e medidas de reparação” (Brasil, 2022a, p. 60).

Do mesmo modo, para “sanar o cenário de incompatibilidade da vivência” em “caráter definitivo” (Brasil, 2022a, p. 60). Cautelarmente impor “à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação de organizações da sociedade civil e do movimento negro” (Brasil, 2022a, p. 60).

Por derradeiro, que se “elabore e implemente um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra” (Brasil, 2022a, p. 60). Em relação a medida cautelar enumeradas não ocorreu a análise, porém, a ADPF foi objeto de julgamento perante o Plenário do STF.

Devo destacar o ingresso de amigos da corte da sociedade civil, parte deles deferida e outros indeferidos, os quais em nosso levantamento de dados não serão objeto de circunstanciada análise, limitamos aos achados das manifestações dos Requerentes e dos órgãos Governamentais.

Esse fato decorre do levantamento de dados busca discorrer sobre como os Postulantes, a Advocacia Geral da União (AGU), a Procuradoria Geral da República (PGR), a Defensoria Pública da União (DPU) e o STF discorreram sobre as categorias de análise do racismo, escopo do presente trabalho.

Esse recorte de análise decorre do interesse em observar como a Suprema Corte identifica as categorias do racismo, ou seja, o racismo individual, o institucional e o cultural e as premissas da identidade, da intencionalidade e da verdade, dessa forma compreender as categorias de identificação e o uso do termo racismo estrutural.

Ademais, considerando que as demais partes ingressaram para subsidiar o órgão judicante, vamos recorrer as manifestações citadas pelos magistrados quando aludirem as categorias em comparação para buscar contemplar e compreender como são utilizadas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Devemos observar que a petição inicial é um documento do campo do direito e o processo judicial segue o rito das normas codificadas, há relação

com área do conhecimento e da linguagem. Nesse caso o causídico assume a condição de primeiro intérprete da voz dos partidos, das partes e do movimento negro.

Essa relevância do profissional assume diversas funções, especialmente, quando se prepara a denominada peça inaugural da ação, posteriormente, quando há manifestação por meio da sustentação oral no dia do julgamento. Atuação que faz com que a “justiça pode tornar a história conhecida” (Vanilda Santos, 2022, p. 58).

O julgamento na Suprema Corte deve ser interpretado como relevante, eis que se trata da análise pelo colegiado dos ministros. Por essa razão o papel do advogado na fase inicial para transformar o pleito em realidade, consoante Humberto Adami Santos Júnior define em sua obra como Advocacia de Combate (Santos Júnior, no prelo).

Posto isso devemos reconhecer que nossa análise é realizada pelo campo das ciências sociais, cuja divergência com o direito em temas raciais é por vezes evidente, notadamente, quando se refere as categorias de análise cuja finalidade é de demonstrar o fenômeno do racismo (Costa Neto, 2023).

Inicialmente, quando se observa no pedido formulado pelas partes, em que a escolha jurídica recai sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é apresentada as razões para o reconhecimento das lesões, das ações e das omissões praticadas pelo Estado, assim fundamentada (Brasil, 2022a, p. 2):

Sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiro por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra, e especialmente no que tange ao exacerbado e crescente aumento da letalidade de pessoas negras em decorrência da violência institucional (sobretudo fruto da atuação policial), no desmonte de políticas públicas voltadas à atenção da saúde da população negra e nas políticas de redistribuição de renda que dificultam e impossibilitam o acesso às condições de vida digna, inclusive o acesso à alimentação saudável.

Porém, na parte definitiva do pedido objeto do nosso interesse de análise, quando se propõe o reconhecimento de “um estado de coisas inconstitucional fundado no racismo estrutural e racismo institucional” (Brasil, 2022a, p. 2). Dessa forma, demonstra como são observadas as categorias para fins de análise.

Nesse sentido, o racismo é ponto central da proposta, inclusive a introdução do pedido tem esse objetivo de discorrer sobre a questão racial. Significa que para reconhecer o estado de coisas inconstitucional o racismo deverá ser admitido, reconhecido, desconstruído e superado pelo antirracismo.

Porém, para esse desiderato, parte-se da provocação do movimento social e podemos identificar que há questões que devem ser dirimidas para fins de compreensão e melhor entendimento do presente achado, em relação a indicação de conceitos e categorias perante a temática étnico-racial.

Nesse caso devemos compreender o conceito definido pelo texto, o qual faz alusão a divisão entre os fenômenos, esse dado é fundamental para identificar e reconhecer a existências das categorias e percorrer o tratamento discursivo inserido na petição, a partir do pleito dos interessados.

Dessa forma a discussão no campo do Poder Judiciário tem relação com o racismo no sentido da sua violência material e simbólica, nos efeitos da desigualdade racial, na produção de diferenças raciais, nas relações de poder e na ausência do antirracismo.

Significa, para analisar o pedido e o entendimento a ser adotado pelo Poder Judiciário devemos considerar que a síntese do racismo está lastreada em duas hipóteses de que tem o fito de demonstrar o estado de coisas inconstitucional: o racismo estrutural e o racismo institucional.

Na origem, o termo racismo estrutural, não objetiva investigar o problema do racismo, caracteriza-se pela observação da amostragem de determinado conjunto dados para produzir estimativas estatísticas, extraído do levantamento populacional, em relação aos aspectos da estrutura de amostra.

Esses achados são construídos na perspectiva da complexa relação com a formação de classe-estrutural em decorrência da situação informacional, dessa forma seu foco é o de classificar os estratos para fins de estudos sobre a mobilidade social, em que o racismo não é o foco dos achados (Denton, 1997; Piper, 1998).

Porém, ao recorrer no campo sociológico vamos identificar que as duas propostas têm construções teóricas divergentes. Representa que para uma categoria ser utilizada a outra deverá ser excluída, nesse caso, as duas propostas não convergem quando aplicadas ao mesmo objetivo.

Nesse sentido Conceição (2009, p. 8), pioneira dos estudos sobre o racismo estrutural, acentua que há diferenças de abordagens para o racismo estrutural e institucional, o primeiro centrado “nos arranjos e interações interinstitucionais” e o segundo nos “procedimentos e práticas dentro das instituições”.

A autora infere que o racismo estrutural parte da premissa e “critica a percepção individual e institucional do racismo” em decorrência da “sua insuficiência para explicá-lo em sua complexidade” (2009, p. 9). Essas diferenças devem observadas para fins da análise dos resultados da ação judicial.

Wacquant (2023, p. 145) em sua análise sobre as categorias de raça é taxativo em questionar o termo racismo estrutural, hodiernamente, “ofusca a

primazia da disparidade”, do mesmo modo “substitui o estudo metódico por slogans fáceis” e se constitui em obstáculo para “subverter a ordem racial”.

O racismo estrutural como delineado nos autos não faz uso do racismo individual, institucional e cultural. Posto isso, propõe o racismo sem autoria, exclui a responsabilidade e anula o dever da reparação. Dessa forma, não se mostra viável para fins de demonstração das categorias do racismo.

O termo racismo estrutural exclui a intencionalidade, as consequências não intencionais quando refuta a identidade pela diferença racial em relação as desigualdades raciais e acaba por não reconhecer a verdade do racismo no pensamento filosófico. Logo, deve ser evitado por não preencher os requisitos de análise pormenorizada do racismo.

Ademais, na segunda indicação definida no pleito é o de racismo institucional, o qual tem sua origem no pensamento *Black Power*, parte das premissas da identidade pela diferença racial, da intencionalidade, dos atos não intencionais do racismo e da verdade inserida pelo pensamento filosófico, conforme sua definição:

Chamamos isso de racismo individual e o racismo institucional. O primeiro tipo consiste em atos aberto por parte dos indivíduos, que causam a morte, ou a destruição violenta de propriedades. Esse tipo pode ser gravado por câmeras de televisão; pode ser observado frequentemente em ações da polícia. O segundo tipo é menos explícito, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometerem os atos, mas não é menos destrutivo para a vida humana. O segundo tipo tem origem na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade, e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo (Carmichael e Hamilton, 2021, p. 34).

Nesse caso, a categoria de racismo institucional para ser utilizada se faz necessário recorrer a existência do racismo individual, consequentemente, a sua reverberação no racismo cultural. Nesse caso, o recorte proposto tem o condão de observar as especificidades do racismo.

Reforço que para compreender o racismo institucional há de observar a definição do racismo individual. Logo, o indivíduo torna essencial para essa compreensão. Denota que há de fazer a relação entre o racismo e o sujeito que vai ser atribuída a condição de identidade pela diferença.

Posto isso, o racismo institucional interconecta ao racismo individual, no sentido de evitar a falácia do racismo sem autoria, eis que não há racismo sem aquele que põe em prática e se beneficia. Cuida-se das ações ou inações e as consequências dos efeitos, demonstra ser o adequado para análise do racismo.

Ademais, outro aspecto relevante que recai sobre essa análise, no sentido da sua reverberação encontra-se no racismo cultural, o qual possui elementos

do racismo individual e institucional, ao transformar o tratamento diferenciado dos fatores raciais e culturais, com reflexo na sociedade.

Nesse prisma, o racismo individual, o institucional e o cultural, tem suas premissas na identidade, na intencionalidade e na verdade, trata-se das categorias adequadas para proceder análises para evidenciar as práticas do racismo, por indicarem o autor, o responsável e a verdade.

Dessa forma, nossa escolha de análise para fins de interpretação dos achados na decisão proferida nos STF recai no racismo individual, institucional e cultural, em razão da sua aplicação ser completa e plena, além de ofertar a segurança conceitual necessária para fins de compreensão do racismo.

Entretanto, como assinalado em nossa metodologia, a proposta da ação é interposta por meio dos causídicos, especialmente, perante o STF quando do acolhimento da ação. Inicialmente, há manifestação do Presidente da República (PR), representado pela Advocacia Geral da União (AGU).

Dessa forma salutar lembrar que a manifestação do Chefe do Poder Executivo é algo relevante, por sua vez excluimos de nossa análise a questão jurídica sobre a admissibilidade, a adequação da via judicial e o cabimento da ADPF, interessa-nos o tema racismo e as categorias para realizar nossa análise.

Segundo a Presidência da República (PR) não há questionamento sobre a categoria institucional e o termo estrutural, ratifica o pedido das partes com esse fim, mas, sustenta que “não há lacuna ou omissão do poder público nesse sentido” (Brasil, 2022b, p. 7), exemplifica o rol normativo da legislação demonstraria esse desiderato.

Segundo a PR (Brasil, 2022b, p. 12) essas iniciativas demonstram que o “Governo Federal vem envidando esforços para a superação de diferenças”, e assevera que os partidos não conseguem indicar o efeito “causador de lesão a preceito fundamental, bem como em razão da ausência de caracterização”.

Dessa forma, segundo os argumentos indicados PR em relação aos dados relativos à maioria da população, iniciados a partir de 2003, seriam suficientes, repiso, para demonstrar inexistir ausência de lacuna ou omissão por parte do poder público, não se justificaria a ação judicial, quiçá uma análise do racismo.

Nesse caso, a informação processual justificaria a propositura da ação, afinal, o Estado reconhece que somente tomou atitudes a partir de 2003, apresenta diversas propostas em andamento, mas, não demonstra a mudança efetiva em relação a população negra.

Na reposta da PR, ainda que não faça a escolha explícita da categoria que entende aplicável ao tema, utiliza-se do argumento do racismo institucional, eis que se trata do mecanismo que busca analisar as lacunas e omissões, que para isso deveria ser acrescida do racismo individual e cultural.

Porém, em manifestação posterior pela Advocacia Geral da União (AGU) em memorial, identificamos uma mudança teórica em relação ao tema

do racismo, nesse caso há o reconhecimento de um processo histórico, além de argumentar que há duas análises, conforme o pleito inicial em relação ao racismo institucional e estrutural.

Inicia pelo racismo institucional e o “compromisso de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional (Brasil, 2023, p. 2). Porém, ao contextualizar o tema trabalha com a proposta do racismo estrutural, todavia, reconhece que em relação a população negra “não foram superadas” (Brasil, 2023, p. 6).

Contudo é firme em afirmar que o “cenário existente quando do ajuizamento da ação, em maio de 2022, já não subsiste” (Brasil, 2023, p. 7), posto isso apresenta as diversas medidas adotadas do compromisso governamental em relação ao “enfrentamento ao racismo institucional” (Brasil, 2023, p. 7).

Nesse caso apresenta o histórico legal e as diversas medidas adotadas, apresenta que o marco inicial no “final da década de 1990, pela primeira vez, o Estado brasileiro começou a reconhecer a dimensão da questão racial” e “principalmente a partir de 2003” (Brasil, 2023, p. 8). Ou seja, ausente o fato citado em 1990.

De igual modo discorre as informações dos órgãos governamentais, desde programação orçamentária, encontros, prêmios, articulações e demais políticas integradas ao espaço governamental, inclusive com um Plano de Enfretamento ao Racismo Institucional com “ações futuras” (Brasil, 2023, p. 29).

Ao final, em relação ao campo federal apresenta que “diversas ações foram realizadas em 2023” e estão planejadas outras para uma “execução futura” (Brasil, 2023, p. 35). Ratifica o compromisso de promover um Plano Nacional de Enfretamento ao Racismo Institucional.

Nesse caso, a discussão sobre o racismo institucional quando utilizado para a defesa do Estado, o qual passa pela legislação sobre o tema, assegura que se trata de uma situação não evidenciada. Logo, ao utilizar o racismo institucional haver-se-ia de admitir a intencionalidade, a identidade e a verdade, fato que não ocorreu.

Esse dado é importante, eis que se há o reconhecimento do racismo institucional, também seria necessária que as atitudes dos indivíduos deveriam ser identificadas. Porém, a alegação de que a legislação editada não é suficiente para inferir que o racismo não foi afastado.

Evidencia-se na primeira parte da manifestação que apesar de utilizar as propostas institucional e estrutural, tem como argumento a ênfase ao termo de racismo estrutural, especialmente, ao reconhecer que deve ser o principal recurso para identificar o racismo, essa escolha define a tese da defesa.

Esse fato é observável quando a AGU (Brasil, 2023, p. 4) cita que “a população negra brasileira tem a principal consequência do racismo estrutural”,

consequentemente, “naturaliza os efeitos do racismo estrutural”. Desta feita, ao utilizar o racismo estrutural acaba por excluir a autoria e o responsável.

Esses argumentos são relevantes, uma vez que a categoria do racismo institucional, como construído pelo pensamento negro, não há como excluir a relação do indivíduo, não se pode deixar de observar a reverberação do racismo cultural. Por sua vez o racismo estrutural como estratégia judicial esvazia o argumento institucional.

Esse escopo da proposta do racismo estrutural tem o condão de afirmar de que não há razão de indicar o agente causador, não há necessidade de discorrer sobre a identidade pela diferença que produz racismo, quiçá reconhecer que há relações de verdade no racismo e a sua obrigatória desconstrução.

E, se o racismo institucional fosse reconhecido, não existe meio termo, racismo é racismo, consequentemente haver-se-ia de propor o antirracismo. E a escolha de defesa processual tem o efeito comunicacional das relações raciais, ou seja, o problema do racismo permanece pelo uso do termo racismo estrutural.

Por sua vez, a categoria do racismo institucional revela a intencionalidade, a identidade pela diferença e admite a verdade do racismo. A escolha pelo termo do racismo estrutural não soluciona o problema do racismo, mas transforma os efeitos em situações não identificáveis.

Contudo, em continuidade a nossa análise do material dos autos, conforme nossa metodologia, de igual modo buscamos verificar como o órgão Ministério Público Federal (MPF) utiliza e argumenta as categorias do racismo, no sentido de interpretar qual a sua escolha e posterior manifestação no parecer para fins de compreensão.

Nesse sentido, o Parecer Ministerial (Brasil, 2022c, p. 15) em sua ementa, ou seja, a síntese da manifestação entende que o pleito se consubstancia no “racismo institucional”, e por fim pelo não acolhimento da ação. Porém, ao reconhecer o racismo institucional “implicam um vultoso acréscimo nas despesas públicas”.

Ao utilizarmos a categoria do racismo institucional, os argumentos do processo histórico e as leis formuladas desde 2003, ou seja, duas décadas de leis não seriam suficientes para solucionar o problema. Todavia, PR, AGU e MPF são convergentes nas indicações de que as medidas atuais e futuras como resolutivas.

A questão discutida nesse artigo sobre a aplicação das categorias propostas pelos interessados comportaria maior ou menor precisão nas análises do racismo, nesse caso, a escolha governamental pelo racismo estrutural tem o objetivo de excluir a autoria, a intencionalidade e a responsabilidade.

Todos os argumentos analisados em decorrência do pleito dos interessados, tem como finalidade a manifestação do colegiado do STF, o qual

será o responsável por definir as categorias que devem se consolidar no tempo histórico com a função de produzir efeitos políticos, econômicos, culturais e sociais.

Noutro giro, a manifestação de Defensoria Pública da União (DPU), durante o julgamento, em que reconhece o estado de coisas inconstitucional “fundado no racismo estrutural e institucional” (Brasil, 2022d, p. 2). Todavia, ratifica um “Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional” (Brasil, 2022d, p. 2).

O material apresentado assinala por diversas vezes que há “racismo institucional”, taxativamente afirma que o “problema é, sim, institucional” (Brasil, 2022d, p. 4), porém, alterna de igual modo para o “enfrentamento ao racismo estrutural” (Brasil, 2022d, p. 22) em sua manifestação.

Acrescenta o assédio racial consumerista, utiliza a categoria do racismo institucional e o termo estrutural no sentido dos postulantes da ação judicial. Ressalto existir ênfase em demonstrar fazer uso da categoria do racismo institucional, em face da “resistência ao reconhecimento do racismo institucional” (Brasil, 2022d, p. 3).

Porém, devemos nos ater que nosso critério metodológico de observar o julgamento não foi realizado apenas em um dia, com isso, houve a manifestação dos ministros em dias alternados, suspensão do julgamento, além de intervenções orais sobre o tema durante a votação.

Nesse caso, em relação aos dados da ata de julgamento, feito durante os períodos de votação, posteriormente, em relação ao Acórdão, o qual é o resultado do julgamento, após as manifestações, registros e respectivas alterações decorrentes de ajustes do julgado.

No primeiro momento, após a primeira manifestação de julgamento foi editada uma decisão, há somente alusão a categoria do racismo institucional, porém em continuidade ao julgamento há inferência ao racismo estrutural. Por essa razão nossos achados se restringem até a data do julgamento final.

Nesse sentido, a questão inicial do nosso problema sobre as categorias para fins de análise do racismo, no caso do STF nos autos da ADPF 973, afasta a categoria institucional, conseqüentemente, o individual e o cultural. Por derradeiro atribui o termo racismo estrutural por inexistir o “estado de coisas inconstitucional”, por maioria.

Por essa razão torna-se necessário compreender os efeitos da decisão, como se distancia das análises das categorias precisas do racismo ao não utilizar a categoria do racismo institucional, além das divergências que identificamos dentro do sistema de Justiça.

Vamos recorrer ao ensinamento de Jones (1973) para explicar a categoria racismo institucional, nesse caso, para que não haja dúvida que o racismo institucional tem como escopo, por meio do racismo individual e cultural o fito

de identificar o racismo de forma metodológica, o que denomina de realidade do racismo.

O quadro analítico de Jones tem esse condão ao dispor: o racismo individual, por meio de atitudes, comportamentos, socialização e interesse pessoal; desta feita surge o racismo institucional, o qual é projetado para o trabalho, o direito, a saúde, a economia, a educação, a política e a moradia.

Por derradeiro, o racismo cultural, o qual é observado na religião, na música, na filosofia, nos valores, nas necessidades e nas crenças. Nesse caso, produz o racismo realizado por indivíduos e instituições, como apoio de toda a cultura. Nesse sentido atribui o desenvolvimento e perpetuação do racismo de forma interligada.

Segundo Du Bois (1901) ao alegar que no século XX haver-se-ia o “problema da cor”, entretanto, o julgamento da ADPF ocorre 120 (cento e vinte) anos desse questionamento. O tema da raça permanece no Judiciário. Podemos parafraseá-lo em indicar que o problema da cor continua perene no Século XXI!

Entender a questão do antirracismo, como medida por alcançar, a pontual manifestação no ano de 2012, do Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da ADPF 186, em relação as cotas nas Universidades, exemplificava a reflexão da política em favor da população negra não deve ser pensada em curto prazo e para diversas gerações:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - O maior expoente hoje, sem dúvida, no mundo inteiro, é o Presidente dos Estados Unidos. Daí a conclusão que podemos tirar: a que pode levar uma política de ação afirmativa em tão curto espaço de tempo. São meros cinquenta anos (Brasil, 2012, p. 5).

De igual modo voltamos a nossa indicação do causídico como o primeiro intérprete da pretensão, porém, à decisão do STF será considerada a interpretação derradeira para transformar a proposição em verdade jurídica. Consequentemente, essa ordem jurídica interpreta a aplicação da análise do racismo.

Compreende-se verdade jurídica o campo do poder nas relações sociais, que atribui ao conjunto das ações de dominação, por meio do direito, em proposição de regulação dos indivíduos e coletivos, pelo qual o regulamento jurídico tem a atribuição de interpretar a força da lei, discursivamente, em razão do significado declarado.

No caso, não há o fito de definir o conceito acadêmico, a força da lei constitui-se na interpretação da verdade jurídica. Não se trata da avaliação sobre a eficácia social da efetividade dos objetivos. Contudo, os efeitos jurídicos da decisão haver-se-á de orientar a observação do racismo perante os diversos campos da sociedade.

Porém, o conceito de racismo no STF, inicialmente, pela dimensão social (Brasil, 2002). Posteriormente, em razão da função jurisdicional a partir da identidade pela diferença consta Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, no Acórdão da Relatoria do Ministro Celso de Mello (Brasil, 2013, p. 95):

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e – O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Todavia, em julgado da Relatoria do Ministro Fachin, nos autos do Habeas Corpus HC 154248 passa a adotar o termo “‘racismo estrutural’ (ou institucional)” pelo fato de ocorrer “um sistema institucionalizado”. Atribui o mesmo valor da categoria institucional ao termo estrutural no Mandado de Injunção 4733 (Brasil, 2012b, p. 05-6):

Esse racismo deriva do plano estrutural e esparge-se para moldar o agir das instituições e dos indivíduos, transversalizando condutas e práticas, mesmo as que se supõem neutras, mesmo os julgamentos do Poder Judiciário e as ações administrativas e legislativas as mais variadas.

Não se pode olvidar que este Supremo Tribunal Federal tem direcionado a sua jurisprudência de modo significativo ao reconhecimento de que viceja entre nós um racismo de índole estrutural, ou seja, conformador das engrenagens sociais ditas e não-ditas.

Nesse caso, a estrutura está sendo considerada como conceito e não o racismo, os elementos e sua referência não dizem respeito a raça, o resultado pode tornar impreciso o conceito, nesse sentido ao atribuir a estrutura o signo

linguístico para transformar em definição com o risco de esvaziar as análises do racismo.

Razoável rememorar que o termo racismo estrutural surge para indicar no estrato estatístico, em relação ao conjunto de dados da classe-estrutural ou contexto hierárquico no sistema de estratificação, em relação a análise de classe da mobilidade social a partir da escolha entre as tradições sociais (Scalon, 1999).

Logo, o objetivo do termo racismo estrutural não é investigar o racismo, sua função é comunicacional para fins de análise de mobilidade social, em relação a amostra populacional objeto do levantamento de dados, dentro de determinada estrutura social, cujas categorias do racismo não são objeto de verificação.

Por sua vez, o termo estrutural como delineado pelo STF não resolve o problema da raça, quiçá o racismo, eis que a decisão atribui que será por meio de avaliação, porém, não define a categoria do racismo na análise pormenorizada. Razão pela qual é inadequado para identificar o racismo.

Nesse caso, devemos recorrer ao ensinamento de Wacquant (2023) no sentido da sua compreensão da perspectiva do “slogan” racismo estrutural não há uma proposta no sentido de verificar se há diferenciação, exploração ou dominação, requisitos para definição da categoria nas ciências sociais.

Nesse sentido, o termo estrutural como atribuído deve ser compreendido pelo enfoque informativo, ou seja, cuida de mecanismo discursivo com a função de transmitir a mensagem ao grupo no contexto social, de modo a produzir um entendimento de que todos que participam da situação comunicacional.

Como acentua Ba (1982) esse fato produz a dupla função da fala, como definido na tradição africana tem a função de conservar ou destruir o sentido. Significa que o termo estrutural produz um efeito comunicacional. Configura estratégia discursiva para tornar impreciso, atenuar e minimizar os efeitos racismo.

Divergência filosófica-jurídica, simbólica, econômica e sociopolítica de proposta que não tem como escopo solucionar o dilema do racismo, reproduz a dominação, posterga a discussão perante a sociedade no sentido de alcançar antirracismo (Mills, 2023; Santos, 2025)

5 CONCLUSÕES

O artigo aborda as categorias de análise do racismo, apresenta a construção da teoria social que identifica o racismo individual, o institucional e o cultural como ferramenta analítica capaz de demonstrar e proporcionar a segurança metodológica para compreender o racismo.

Nesse sentido apresenta que para essas ferramentas tenham efetiva utilização, necessário recorrer ao conceito de identidade pela diferença,

averiguar a intencionalidade a partir da consciência e reconhecer a existência da condição filosófica da verdade do racismo.

Para esse fim, utilizamos como estudo de caso ação judicial proposta pelo coletivo social, a qual apresenta o termo racismo estrutural como mecanismo que teria a capacidade de ser utilizado como mecanismo com a capacidade excluir a categoria do racismo institucional, do individual e do cultural.

O Judiciário ao adotar o termo racismo estrutural, como ferramenta metodológica diverge da sua origem de classe-estrutural de cunho estatístico que não objetiva o problema do racismo, uma vez que não se objetivou análises de mobilidade social pelos critérios de realização, exploração ou dominação.

O uso do termo o racismo estrutural no contexto judicial dispõe do enfoque comunicacional, sua função discursiva é o de transmitir uma mensagem ao grupo, em relação ao contexto social, cuja situação informativa não tem como objetivo o problema das análises pormenorizadas das categorias do racismo.

REFERÊNCIAS

BÂ, Hamapté Amadou. A tradição viva A. Capítulo 8. **História geral da África, I: Metodologia e pré-história da África** / editado por Joseph Ki -Zerbo. – 2.ed. rev. – Brasília: UNESCO, 2010, páginas 167-212.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2022a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973**. Relator: Ministro Luiz Fux. Manifestação da Presidência da República. Brasília, DF, 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973**. Relator: Ministro Luiz Fux. Parecer do Ministério Público Federal. Brasília, DF, 2022c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973**. Relator: Ministro Luiz Fux. Manifestação da Defensoria Pública da Uniao. Brasília, DF, 2022d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973**. Relator: Ministro Luiz Fux. Manifestação da Advocacia Geral da União. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82424**. Relator: Ministro Maurício Correa. Rio Grande do Sul, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 154248**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4733**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 2012b.

CARMICHAEL, Stokey; HAMILTON, Charles. **Black Power: A Política de Libertação nos Estados Unidos**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre a Negritude**. Nandyala, 2010.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Os limites dos Direitos Humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro**: o programa de penas e medidas alternativas do estado de São Paulo. Dissertação de Mestrado. USP, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/pt-br.php>. Acesso em 20 jan. 2026.

COSTA NETO, Antonio Gomes da. A Filosofia Black Power e o Racismo Institucional. In: PEREIRA, D.; BORTOLI, K. F. (orgs.). **A cultura em uma perspectiva multidisciplinar 2**. Ponta Grossa: Atena, 2022. p. 1-18. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/a-filosofia-black-power-e-o-racismo-institucional>. Acesso em: 14 dez. 2025.

COSTA NETO, Antonio Gomes da. Racismo religioso: diálogos de um conceito. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 16, n. 7, p. 5323–5342, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.7-009. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/835>. Acesso em: 17 abr. 2026.

COSTA NETO, Antonio Gomes da. (Re)Pensando o Outro: discussões sobre barbárie e civilização na América Latina. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 1–16, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i4.25280. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25280>. Acesso em 10 abr. 2026.

DENTON, N. Racial Identity and Census Categories: Can Incorrect Categories Yield Correct Information, 15 L. & Inequality 83 (1997). Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/lawineq/vol15/iss1/4>. Acesso em 15 jan. 2026.

DIOP, Cheik Anta. **Nations Nègres et Culture**. Présence Africaine, 1954.

DIOP, Cheik Anta. **Civilisation ou Barbárie**. Présence Africaine, 1981.

DU BOIS, William Edward Burghardt. **The Negro Common School**. Report of a social study made under the direction of Atlanta University; together with the proceedings of the Sixth Conference for the Study of the Negro Problems, held at Atlanta University, on May, 28th, 1901. Atlanta, Georgia: University Press, 1901. Disponível em: https://dlg.usg.edu/record/guan_rbko_rbko-795. Acesso em 20 fev. 2026.

FIRMIN, Antenor. **De l'Egalite des races humaines** (Antropologie positive). F. Pichon, Successeur, Imprimeur-Editeur. Paris, 1885.

GARCÍA, Alejandro Campos. Racialización, racismo y racismo: un discernimiento necesario. **Universidad de La Habana**, [S. l.], n. 273, 2023. DOI: 10.5281/uh.vi273.3189. Disponível em: <https://revistas.uh.cu/revuh/article/view/3189>. Acesso em: 10 jun. 2026.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

JONES, James. **Racismo e Preconceito**. Editora Universidade de São Paulo, 1973.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Lamparina, 2019.

HUSSERL, Edmund. 1859-1938. **Idéias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**: introdução geral à fenomenologia pura. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006 (Coleção Subjetividade Contemporânea)

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

PIPER, Nicola. **Racism, nationalism and citizenship**: A comparative analysis of Britain and Germany. Dames, 1998.

PIRES, Suélen. STF tem oito votos para reconhecer violações graves a direitos da população negra [internet]. **Notícias STF**. Secretaria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF; 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/maioria-do-plenario-reconhece-violacoes-graves-a-preceitos-fundamentais-da-populacao-negra/>. Acesso em 30 nov. 2025.

SCALON, Maria Celin. **Mobilidade social no Brasil**: padrões e tendências. Rio de Janeiro, Revan, 1999.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SANTOS, Vanilda Honória dos. A reparação da escravidão negra no Brasil: fundamentos e propostas: direitos humanos. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, [S. l.], v. 29, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaobabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/59>. Acesso em: 20 dez. 2025.

SANTOS, Vanilda Honória dos. As Irmandades Religiosas como Instituições Jurídicas e a coexistência entre os Ordenamentos Estatal, Canônico e Comunitário: As Irmandades Negras de Araçuaí (1879) e de São Pedro do Uberabinha (1916) Em Minas Gerais. In. ALMEIDA, Philippe Oliveira; SANTOS, Vanilda Honória dos; BARBOSA, Mario Davi. (Coord.). *A Cor da História e a História da Cor*. Florianópolis. Habitus, 2022.

SANTOS JÚNIOR, Humberto Adami. **Advocacia de Combate**. No prelo.

YOUNG, Robert. **Desejo Colonial**. Perspectiva, 2005.

WACQUANT, Loc. "Resolver o problema da raça", *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Vol. XLV, pp. 127 - 154, 2023. <https://doi.org/10.21747/08723419/soc45f1>. Acesso em 20 nov. 2025.